PARECER PAR - GACS CLO - 10895/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11893/2013
PROTOCOLO	:	1433591
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	FAUZI MUHAMED ABDUL HAMID SULEIMAN E FRANSCISCO ROBERTO ROSSI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	RONALDO CHADID

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL IRREGULAR. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT E INCISOS II, IV, V, VIII E 59, III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 48, CAPUT DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 (LRF). CONTAS IRREGULARES. MULTA .RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Aquidauana - MS, relativa ao exercício financeiro de 2012. O aludido parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na

fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados para conhecimento e manifestação, o Senhor José Henrique Gonçalves Trindade[1], Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Senhor Francisco Roberto Rossi e o Senhor Heber Seba Queiróz, momento em que apresentou defesa escrita não instruída com documentos, peça nº 25, apenas o Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, ao passo que os demais notificados não externaram nenhuma justificação, não obstante foi certificado o não recebimento de manifestação apenas do Senhor Francisco Roberto Rossi, em concordância com a Certidão, peça nº 35.

Em seguida, a 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da Análise "ANA-5ICE-17796/2014", peça nº 36, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2.011, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64e Lei nº 8.429/92, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 18/07/2013, portanto, **fora** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encer-

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 6222/2013, INT – 6233/2013, INT – 6964/2013, INT – 6965/2013, peças nº 20, 21, 22 e 23.

ramento do exercício financeiro, 31/12/2012, conforme recibo de protocolo definitivo, peça nº 1, episódio que sujeita o Gestor a multa prevista no art. 46, da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Ausência da Unidade de Controle Interno;

2.3.5) Orçamento;

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.7) Demonstrações contábeis;

2.3.8) Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.9) Das irregularidades;

2.3.10) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.3.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar**, em parte, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os documentos pautados nos itens abaixo:

- Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle sobre as contas;

- Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o controle interno;
- Item 5. Documento comprobatório da publicação dos balanços;
- Item 12. Relação dos Restos a Pagar Pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- Item 16. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador de despesas e ainda, o reencaminhado das atas tendo em vista que a peça apresentada encontra-se parcialmente ilegível;
- Item 20. Relação de todas as unidades físicas da saúde-hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família),etc. –que tenham despesas custeadas pelo FMS;
- Item 21. Relação de equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem as equipes e seus cargos;
- Item 23. Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde-médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, Carga horária contratada, por contratante;
- Item 24. Relação de veículos próprios, contratados, cedidos, etc. que prestam serviço na área da saúde, indicando placa, combustível, e os tipos de trabalhos executados;
- Item 27. Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

- Item 28. Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos a em recurso do FMS, para o RPPS/ou RGPS, mostrando os valores pagos;
- Item 29. Demonstrativo de abertura de créditos adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos e leis que autorizam a abertura;
- Item 30. Inventário analítico de bens móveis e bens imóveis (papel ou mídia). (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012); e
- Balanço Patrimonial do Exercício Anterior com sustentáculo na Análise ANP-5ICE-6642/2013, peça nº 22.

Nesse tópico, *data vênia* esta Auditoria conformar, em parte, com a posição da 5ª Inspetoria de Controle Externo, dado que as peças obrigatórias pautadas em baixo estão acostadas nos autos à peça nº 13, quanto às demais peças transcritas em cima lhe assistem irrestrita razão.

- Item 18. Ato de nomeação do Gestor do FMS, responsável pela ordenação de despesas e movimentos das contas bancárias do FMS; e
- Item 19. Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, com indicação dos segmentos que representam.

À vista do exposto nesse contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
>
> *(...)*
>
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
>
> *(...)*

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";
"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supradita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), igualmente a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Regular** (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Irregular.**

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da <u>não publicação</u> dos Anexos 12, 13, 14 e 15 – Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais condizente com o visto nos autos, fato que viola o comando

do art. 37, *caput* da CF/1988 e do art. 48, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, incisos V e IX da LO-TCE/MS e punível com multa nos termos do seu art. 45, I.

Nesse rumo, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não se restringe apenas à publicação das Demonstrações Contábeis, sendo necessário dar ampla divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009:

> *Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos*[2].
> *Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> *I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
> *II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

Da leitura do artigo 48, *caput* da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, parágrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade de disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Destaca-se, ainda, que a Resolução do Conselho Federal de

[2] Nas citações de leis e instrumentos normativos, onde houver grifo; o grifo é nosso.

Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla, conforme visto abaixo:

> *NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO*
> *NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*
> *Divulgação das demonstrações contábeis*
> *11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:*
> *(a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;*
> *(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;*
> *(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;*
> *(d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.*

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Aquidauana[3] constatou-se que a Prefeitura **não** cumpre, no todo, o art. 8º da Lei de Acesso à informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), pois não observou o seguinte:

> *Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
> *I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
> *II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
> *III - registros das despesas;*
> *IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
> *V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
> *VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.*
> *§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).*
> *§ 3º Os sítios de que trata o § 2° deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:*

[3] http://www.aquidauana.ms.gov.br – acesso em 27/08/2015.

> *(...)*
> *III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;*
> *IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;*
> *V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;*
> *VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;*
> *VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.*

O caso em questão constitui conduta omissiva passível de punição com multa[4], atribuída ao gestor por deixar de cumprir o art. 48 *caput* e inciso II da LRF, ao não divulgar em meios de acesso público todos os Balanços, Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e Orçamentos.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, com fulcro nos artigos 71[5], inciso IX da CF/88 e do art. 77[6], inciso IX, da Constituição Estadual/89, cabe ao TCE/MS a fixação de prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa.

Destaca-se, por fim, recente decisão do TCE/PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> ***PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1***
> ***PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)***
> ***RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE***

[4] LO-TCE-MS. Art. 42, inciso V – falta de transparência nas contas públicas.
[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
[6] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
(...)
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal *de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).*
DETERMINAR*, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004,* ***que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:***
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE, compete aos Tribunais de Contas fixarem prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade

(CF/88 – art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF.

Ressalte-se, ainda, o art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS que assim dispõe:

> *Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:*
> *(...)*
> ***VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;***

2.3.4) Ausência da Unidade de Controle Interno.

Quanto à ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as contas, esta Auditoria destaca que a política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual/89 que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de* ***controle interno do Poder Executivo Municipal****, na forma da lei.*

> *Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do* ***controle interno do Executivo Municipal****, nos termos da lei.*

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público viola a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.3.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.220/2012- LOA, Processo TC/MS 02720/2012, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 32.852.000,00[7] e estimou receita em R$ 20.785.000,00[8].

Quanto aos créditos adicionais[9] abertos no exercício financeiro, que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 32.852.000,00 para a atualizada de R$ 35.012.132,67, em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10 e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 4, esta Auditoria ressalva quaisquer eventuais divergências no contexto da despesa autorizada atualizada, devido a não apresentação dos Decretos de suas respectivas aberturas, mesmo depois de notificados os gestores responsáveis.

2.3.6) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, o qual evidencia receita orçada de R$ 20.785.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 19.270.058,74.

Similarmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal

[7] Processo TC/MS 02720/2012: peça nº 4.
[8] Processo TC/MS 02720/2012: peça nº 4.
[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada atualizada de R$ 35.012.132,67 e empenhada na ordem de R$ 31.816.077,29.

Por fim, em consulta ao Fundo Nacional de Saúde[10] (Ministério da Saúde), extrai-se que foram transferidos[11] recursos financeiros para o Fundo de Saúde de Aquidauana – MS, na ordem de R$ 17.999.075,45, conforme Anexo II deste parecer, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 9, no total de R$ 17.757.207,19, no que diz respeito às "Transferências da União" para "Assistência Farmacêutica", "Atenção Básica", "Investimento", "Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar" e "Vigilância em Saúde", o que origina uma diferença a menor de R$ 241.868,26.

Na mesma ótica, constata-se que as transferências intergovernamentais e voluntárias (convênios) feitas pelo Estado para "Programas Saúde", verificadas junto ao portal da Secretaria de Estado de Saúde - MS"[12], em conformidade com o Anexo III deste parecer é da ordem de R$ 5.855.499,31, o que **diverge** da quantia de R$ 438.392,67 registrada no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, fato que originou uma diferença a menor de R$ 5.417.106,64.

Supraditas divergências entre os citados informes monetários geram incerteza, quanto à justeza dos registros das demonstrações contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº

[10] http://www.fns.saude.gov.br/visao/consultarPagamento/pesquisaDetalhadaAcao.jsf- Consulta em 27/08/2015
[11] Transferências fundo a fundo.
[12] http://www.saude.ms.gov.br/sesmunicipios/ - Consulta em 27/08/2015.

160/2012 (LO-TECEMS).

2.3.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações contábeis consignadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas estão em conformidades com os modelos exigidos nas disposições dos artigos em acima aludidos, ou seja:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Ademais, vistos e investigadas as demonstrações contábeis, em síntese, mostram os resultados consignados nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1 - Receitas Arrecadadas	24.079.400,46
2 - Despesas Empenhadas	(31.816.077,29)
3 - Deficit Orçamentário[13] = (1 - 2)	**(7.736.676,83)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 4.

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.269.213,21
2 - Receita Orçamentária	24.079.400,46
3 - Receita Extraorçamentária	12.011.977,16

[13] O deficit orçamentário não levou em consideração as Transferências Financeiras recebidas do Tesouro Municipal, no valor de R$ 8.573.481,98.

4 - Soma	**37.360.590,83**
5 - Despesa Orçamentária	31.816.077,29
6 - Despesa Extraorçamentária	4.447.012,94
7 - Soma	**36.263.090,23**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**1.097.500,60**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

Quadro 3 **PATRIMONIAL**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	34.875.124,34
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	(31.816.077,29)
3 - Superávit Patrimonial. (1-2)	**3.059.047,05**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 7.

Quadro 4 **ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO**	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	8.050.987,16
2 - Superavit Patrimonial do Exercício.	3.059.047,05
3 - Ativo Real Líquido Apurado.	**11.110.034,21**
4 - Ativo Real Líquido Registrado.	**11.103.897,63**
5 - Diferença Apurada.	**6.136,58**
Resultado do Exame. Irregular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	**Irregular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (ANA-5/ICE-17796/2014). Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 6 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 7.

Vistos os quadros dos balanços gerais, constata-se que o Balanço Patrimonial não atendeu ao comando do artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a diferença de R$ 6.136,58 na apuração do ativo real líquido, do mesmo modo que seus registros estão prejudicados em funções dos fatos apontados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, transcritos em baixo:

a) Não elucidação pelos gestores dos fatos apontados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, transcritos a seguir:

> ***"2 –*** *Além disso, deixou de justificar e apresentar correções o que segue:*
>
> ***2.1 –*** *Houve cancelamento de restos a pagar no valor de R$ 602.759,89, cujo valor não foi separado no Anexo 17, portanto, deveria ser remetida a Relação de Restos a*

Pagar Cancelados discriminando os Restos a Pagar Processados e Não Processados, bem como o ato referente a esses cancelamentos e justificativas.

***2.2 – N**o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 6) verificamos os seguintes lançamentos, os quais deveriam ser esclarecidos a que se referiam tais fatos contábeis, bem como apresentar os documentos comprobatórios:*

Ativo Realizável:

Responsabilidade Financeira: R$ 1.281,00

Outras Operações: R$ 233.281,98

Ativo Permanente:

Créditos Tributários a Receber R$ 1.536.221,13

Ativo/Passivo Compensado:

Responsável por Auxílios e Subvenções R$ 32.039.376,52.

***2.3 –** No anexo 17–Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 11) constatamos que consta saldo do exercício anterior os quais passaram para o exercício seguinte às contas:*

Consignação Emprest. MS Cred R$ 2.183,41

Descont Conj. Habitacional R$ 10.320,00

Editora Com Senso R$ 510,00." e

b) Pelas divergências[14] verificadas nos registros dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Saúde e Governo do Estado para o Fundo, na ordem de R$ 23.854.574,76 *(R$ 17.999.075,45 + R$ 5.855.499,31)*, dado que os mesmos não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 9, de R$ 18.195.599,86 *(R$ 17.757.207,19 + R$ 438.392,67)*, restam prejudicados os resultados das demonstrações contábeis em acima expostos, o que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE).

De mais a mais, além do exposto em cima os resultados das demonstrações contábeis estão prejudicadas, em decorrências do exposto no subitem **2.3.6. Execução orçamentária da receita e da despesa**.

[14] Subitem 2.3.6 - Execução orçamentária da receita e da despesa.

2.3.8) Lei Complementar nº 141/2012.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar 141/2012, o Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.

Estatui, também, o art. 20 da *supradita* Lei Complementar que as transferências da União e dos Estados para os Municípios, destinadas a financiar as ações e serviços públicos de saúde, serão realizadas diretamente pelos Fundos de Saúde de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferências aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde.

Na apreciação destas contas anuais de gestão, **com base nas informações nela contidas**, constatou-se que foram atendidas as disposições dos artigos 3º, 4º e 7º, todos, do aludido diploma infraconstitucional.

O mencionado art. 3º, incisos I a XII, estipula quais serão as ações e serviços públicos de saúde para efeito da aplicação dos recursos mínimos previstos em lei. De outro lado, o art. 4º, incisos I a X, estipula quais ações e serviços públicos de saúde não serão considerados para tal fim.

No caso, as despesas foram regularmente constituídas, em respeito ao comando dos artigos 3º e 4º da citada legislação.

À luz do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar em debate, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal.

Na espécie, de acordo com os documentos acostados aos autos, extrai-se que foi aplicado, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o patamar mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos, da Constituição Federal/1988, conforme evidencia o "Cálculo dos Gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde", 24,78**%,** no Anexo IV deste parecer.

Reza o art. 25 da Lei infraconstitucional em debate, que ocasional diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos de 15%, observar-se-á o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal/1988, a qual deverá ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Por fim, nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.9) Das irregularidades.

Uniforme com o exame dos autos ficou certificadas as seguintes irregularidades:

a- Não cumprimento da Letra A, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no item 2.1, episódio que sujeita o Gestor a infração prevista no art. 46, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

b- Não acatamento da Letra B, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, pelo motivo exposto no subitem 2.3.2, circunstância que sujeita o Gestor a infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

c- Não atendimento dos Termos de Intimações INT's – 6223/2013 e 6964/2013, o que implica na infração prevista no art. 42, IV da LCE nº 160/2012;

d- Transgressões dos artigos 37, *caput* da CF/2008 e 48, *caput* da LCF nº 101/2000 – LRF, por falta de transparência e publicidade das contas públicas, o que implica em infração prevista no art. 42, V da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.3;

e- Desconformidades nos registros das transferências de recursos financeiros "Fundo a Fundo", informados pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 13, o que afetam as consistências das demonstrações contábeis, igualmente implica em infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme visto no subitem 2.3.6; e

f- Desrespeito do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado a diferença de R$ 6.136,58 na apuração do ativo real líquido, fato que envolve em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), segundo demonstrado no subitem 2.3.7.

2.3.10) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.11) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Em obediência ao determinado no art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO-TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Aquidauana – MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Fauzi Muhamed Abdul Hamid Suleiman e Francisco Roberto Rossi momento que assim opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, IV, V e VIII, conjugado com o artigo 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Em decorrência da disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), sugere aplicações das seguintes multas:

3.2) Do art. 46, devido ao ato infracional do art. 42, II, dado a remessa intempestiva de documentos dados e informações previstos na Instrução normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.1;

3.3) Do art. 46, em derivação do ato infracional do art. 42, II e IV devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que em conformidade com o art. 37, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, conforme subitem 2.3.2;

3.4) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional previsto no art. 42, V, por falta de transparência e publicidade das contas públicas, conforme visto no subitem 2.3.3;

3.5) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional do art. 42, VIII, por escrituração das contas públicas de modo irregular, pelo motivo da não concórdia dos registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde para o Fundo, conforme subitens 2.3.6 e 2.3.7; e

3.6) Do art. 45, I, em virtude do ato infracional do art. 42, VIII, por escrituração das contas públicas de modo irregular, dado a transgressão do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme subitem 2.3.7.

Por fim, sugere o que segue:

3.7) Por ocasião da apreciação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, que seja fixado prazo para instituição do controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS).

É o parecer.

Campo Grande, 27 de agosto de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS					
DECRETO	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO (c)**	**OUTRAS FONTES (d)**	**DOTAÇÃO ATUAL (e) = (a+b-c+d)**
		Prejudicado por falta de apresentação dos Decretos.			
TOTAL					

ANEXO II
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – FUNDO A FUNDO

UF: MS
Ano: 2012
Código IBGE: 500110 **População:** 46.998 habitantes **Ano Censo:** 2014

Total de Repasses por Bloco

Bloco	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R$ 347.226,56	R$ 0,00	R$ 347.226,56
ATENÇÃO BÁSICA	R$ 4.725.212,79	R$ 0,00	R$ 4.725.212,79
INVESTIMENTO	R$ 552.820,00	R$ 0,00	R$ 552.820,00
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR	R$ 11.939.700,85	R$ 67.226,86	R$ 11.872.473,99
VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R$ 501.342,11	R$ 0,00	R$ 501.342,11
Total Geral	**R$ 18.066.302,31**	**R$ 67.226,86**	**R$ 17.999.075,45**

Entidade	CNPJ	Valor Líquido
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AQUIDAUANA	04.589.955/0001-87	R$ 17.999.075,45
		Total Geral R$ 17.999.075,45

ANEXO III
TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO – FUNDO A FUNDO

Repasses da SES para a Pref. Municipal de AQUIDAUANA/MS

Fonte 0100

ASSISTENCIA FARMACEUTICA	OB	Data	Valor	Destino/Incentivo
AF - FARMACIA BASICA	2012OB00030	12/01/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC. 12
	2012OB01276	10/02/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC. 01 - 2012
	2012OB01817	05/03/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC. 02 - 2012
	2012OB02926	03/04/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.03 - 2012
	2012OB04826	18/05/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.04 - 2012
	2012OB05330	01/06/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.05 - 2012
	2012OB06818	02/07/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.06 - 2012
	2012OB08114	07/08/2012	7.041,65	MACIA BASICA PARC.07 - 2012
	2012OB09297	06/09/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.08 - 2012
	2012OB10474	01/10/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.09 - 2012
	2012OB11653	05/11/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.10 - 2012
	2012OB12659	03/12/2012	7.041,65	FARMACIA BASICA PARC.11 - 2012
Valor Total AF - FARMACIA BASICA			**84.499,80**	
AF - INSULINOS DEPENDEN-TES	2012OB00027	12/01/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 12
	2012OB01277	10/02/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01818	05/03/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 02 - 2012
	2012OB02925	03/04/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 03 - 2012
	2012OB04825	18/05/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 04 - 2012
	2012OB05332	01/06/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 05 - 2012

	2012OB06819	02/07/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08118	07/08/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 07- 2012
	2012OB09296	06/09/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 08- 2012
	2012OB10476	01/10/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 09- 2012
	2012OB11652	05/11/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 10- 2012
	2012OB12660	03/12/2012	1.892,92	INSULINOS - PARC. 11 - 2012
Valor Total AF - INSULINOS DEPENDENTES			**22.715,04**	
Valor Total ASSISTENCIA FARMACEUTICA			**107.214,84**	
ATENCAO BASICA	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
ATB - CAPS - SAUDE MENTAL	2012OB00129	12/01/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 12
	2012OB01260	09/02/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 01 - 2012
	2012OB01880	07/03/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 02 - 2012
	2012OB03113	09/04/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC.03 - 2012
	2012OB04436	11/05/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC.04 - 2012
	2012OB05586	11/06/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 05 - 2012
	2012OB07118	09/07/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 06 - 2012
	2012OB08256	07/08/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 07 - 2012
	2012OB09611	10/09/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 08 - 2012
	2012OB10769	05/10/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 09 - 2012
	2012OB11847	08/11/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 10 - 2012
	2012OB12747	05/12/2012	3.500,00	SAUDE MENTAL - CAPS - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - CAPS - SAUDE MENTAL			**42.000,00**	
ATB - CEO	2012OB00222	13/01/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 12
	2012OB01236	08/02/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 01 - 2012
	2012OB01879	07/03/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 02 - 2012
	2012OB03053	09/04/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 03 - 2012
	2012OB04167	08/05/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 04 - 2012
	2012OB05581	11/06/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 05 - 2012
	2012OB07113	09/07/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 06 - 2012
	2012OB08255	07/08/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 07 - 2012
	2012OB09574	06/09/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 08 - 2012
	2012OB10771	05/10/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 09 - 2012
	2012OB11845	08/11/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 10 - 2012
	2012OB12731	05/12/2012	4.400,00	SAUDE BUCAL - PARC. 11 - 2012

Valor Total ATB - CEO			**52.800,00**	
ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA	2012OB00221	13/01/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 12
	2012OB01261	09/02/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 01 - 2012
	2012OB01876	07/03/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 02 - 2012
	2012OB03056	09/04/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 03 - 2012
	2012OB04480	14/05/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 04 - 2012
	2012OB05122	28/05/2012	80.000,00	REPAS. FINANC. PARCELA UNICA. CI 180/12.
	2012OB05583	11/06/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 05 - 2012
	2012OB07119	09/07/2012	46.499,50	SAUDE FAMILIA - PARC. 06 - 2012
	2012OB08253	07/08/2012	52.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 07 - 2012
	2012OB09575	10/09/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. AGO/2012
	2012OB09576	10/09/2012	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 08 - 2012
	2012OB10772	05/10/2012	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 09 - 2012
	2012OB10773	05/10/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. SET/2012
	2012OB11843	08/11/2012	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 10 - 2012
	2012OB11844	08/11/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. OUT/2012
	2012OB12756	05/12/2012	49.800,00	SAUDE FAMILIA - PARC. 11 - 2012
	2012OB12758	05/12/2012	3.630,30	SAUDE FAMILIA - CER. NOV/2012
Valor Total ATB - ESF - SAUDE DA FAMILIA			**672.017,70**	
ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS	2012OB00483	16/01/2012	11.136,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 12 - 2011
	2012OB01235	08/02/2012	11.136,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 01 - 2012
	2012OB01877	07/03/2012	11.008,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 02 - 2012
	2012OB03116	09/04/2012	10.752,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 03 - 2012
	2012OB04477	14/05/2012	10.752,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 04 - 2012
	2012OB05627	12/06/2012	10.752,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 05 - 2012
	2012OB07112	09/07/2012	11.392,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 06 - 2012
	2012OB08254	07/08/2012	11.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 07 - 2012
	2012OB09612	10/09/2012	11.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 08 - 2012
	2012OB10766	05/10/2012	11.520,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 09 - 2012
	2012OB11846	08/11/2012	11.392,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 10 - 2012
	2012OB12733	05/12/2012	11.392,00	AGENTE COMUNITARIO - PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - PACS - AGENTES COMUNITARIOS			**134.272,00**	

ATB - SISTEMA PENITENCIA-RIO	2012OB00131	12/01/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 12
	2012OB01237	08/02/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 01 - 2012
	2012OB01878	12/01/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT PARC. 02 - 2012
	2012OB03117	09/04/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 03 - 2012
	2012OB04478	14/05/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 04 - 2012
	2012OB05584	11/06/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 05 - 2012
	2012OB07114	09/07/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 06 - 2012
	2012OB08258	07/08/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 07 - 2012
	2012OB09577	06/09/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 08 - 2012
	2012OB10770	05/10/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 09 - 2012
	2012OB11848	09/11/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 10
	2012OB12732	05/12/2012	3.345,00	SISTEMA PENIT. PARC. 11 - 2012
Valor Total ATB - SISTEMA PENITENCIARIO			**40.140,00**	
Valor Total ATENCAO BASICA			**941.229,70**	
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2012OB00862	20/01/2012	100.000,00	REP. FINAN.A�UIDAUANA PARC12 2011NL14640
	2012OB12452	23/11/2012	90.000,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA. CI 351/12
Valor Total MAC - AMBULATI			**190.000,00**	
MAC - HFSUS	2012OB00048	12/01/2012	186.500,00	CONTRAT F A FUNDO CI-2002/11 2011NL14828
	2012OB00049	12/01/2012	15.142,86	CONTRAT F A FUNDO CI-2002/11 2011NL14827
	2012OB01186	07/02/2012	186.500,00	PG REPAS.FINANC.JAN/12 F A FUNDO CI-193
	2012OB01187	07/02/2012	15.142,86	PG REPAS.FINANC.JAN/12 F A FUNDO CI-193
	2012OB01997	08/03/2012	186.500,00	PG CONTRAT/ HFSUS FEV /12 CI-397/12
	2012OB01998	08/03/2012	15.142,86	PG CONTRAT/ HFSUS FEV /12 CI-397/12
	2012OB03094	09/04/2012	186.500,00	PG REPAS.F.AFUNDO HFSUS CI-530/12 MAR/12
	2012OB03095	09/04/2012	15.142,86	PG REPAS.F.AFUNDO HFSUS CI-530/12 MAR/12
	2012OB04269	09/05/2012	186.500,00	PG REPAS.FIN.ABR/12 HFSUS F FUNDO CI-640
	2012OB04270	09/05/2012	15.142,86	PG REPAS.FIN.ABR/12 HFSUS F FUNDO CI-640
	2012OB05342	01/06/2012	186.500,00	PG REPAS.FIN.MAI/12 HFSUS F FUNDO CI-782
	2012OB05343	01/06/2012	15.142,86	PG REPAS.FIN.MAI/12 HFSUS F FUNDO CI-782
	2012OB06811	02/07/2012	186.500,00	PG REP.FIN.HFSUS F FUNDO JUN/12 CI-952
	2012OB06812	02/07/2012	15.142,86	PG REP.FIN.HFSUS F FUNDO JUN/12 CI-952

	2012OB08132	01/08/2012	186.500,00	PG CONTRAT/ F.A FUNDO JUL/12 CI-1104/12
	2012OB08133	01/08/2012	15.142,86	PG CONTRAT/ F.A FUNDO JUL/12 CI-1104/12
	2012OB09436	04/09/2012	186.500,00	PG CONTRAT F.A FUNDO CI-1275/12 AGO/12
	2012OB09437	04/09/2012	15.142,86	PG CONTRAT F.A FUNDO CI-1275/12 AGO/12
	2012OB10700	04/10/2012	186.500,00	PG HFSUS F A FUNDO SET/12 CI-1454/12
	2012OB10706	04/10/2012	15.142,86	PG HFSUS F A FUNDO SET/12 CI-1454/12
	2012OB11634	05/11/2012	186.500,00	REP.FIN.HFSUS F FUNDO OUT/12_CI-1589/12
	2012OB11635	05/11/2012	15.142,86	REP.FIN.HFSUS F FUNDO OUT/12_CI-1589/12
	2012OB12860	06/12/2012	186.500,00	PG HFSUS NOV/12 CI-1727/12/DGE/SES/MS
	2012OB12861	06/12/2012	15.142,86	PG HFSUS NOV/12 CI-1727/12/DGE/SES/MS
Valor Total MAC - HFSUS			**2.419.714,32**	
MAC - PPI	2012OB00889	23/01/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 12
	2012OB01853	06/03/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 01 - 2012
	2012OB02924	03/04/2012	19.410,82	PPI CIB - PARC. 02 - 2012
	2012OB04479	14/05/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 03 - 2012
	2012OB06319	21/06/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 04 - 2012
	2012OB07246	12/07/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 05 - 2012
	2012OB08227	06/08/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 06 - 2012
	2012OB09738	14/09/2012	34.282,41	PPI CIB - PARC. 07 - 2012
	2012OB10586	03/10/2012	32.924,09	PPI CIB - PARC. 08 - 2012
	2012OB12667	04/12/2012	10.110,00	PPI CIB - PARC. 11 - 2012
Valor Total MAC - PPI			**302.421,78**	
MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITICOS	2012OB00121	12/01/2012	2.800,00	PPI CIB - UTI MOVEL - DEZ_11
	2012OB01264	09/02/2012	4.550,00	PPI CIB - UTI MOVEL - JAN_12
	2012OB03201	11/04/2012	5.250,00	PPI CIB - UTI MOVEL - MAR_12
	2012OB04783	17/05/2012	3.150,00	PPI CIB - UTI MOVEL - ABR/2012
Valor Total MAC - PPI - TRANSP. PACIENTES CRITICOS			**15.750,00**	
MAC - SAUDE DO TRABALHADOR	2012OB00021	12/01/2012	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 12
	2012OB09147	27/08/2012	8.333,35	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 07 - 2012
	2012OB09573	06/09/2012	8.333,35	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 08 - 2012
	2012OB10500	02/10/2012	8.333,31	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 09 - 2012
	2012OB11659	08/11/2012	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 10 - 2012

	2012OB12673	03/12/2012	8.333,33	SAUDE DO TRABALHADOR - PARC. 11 - 2012
Valor Total MAC - SAUDE DO TRABALHADOR			**50.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**2.977.886,10**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA	2012OB04276	10/05/2012	3.204,67	PFVISA PARC. JAN/12 - ABR/12
	2012OB09189	29/08/2012	3.204,67	PFVISA PARC. MAIO/12 - AGOST/12
	2012OB12574	30/11/2012	3.204,67	PFVISA PARC. SET/12 - DEZ/12
Valor Total VGS - CVISA - VIGILANCIA SANITARIA			**9.614,01**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**9.614,01**	
Valor Total da Fonte 0100			**4.035.944,65**	
Fonte 0103				
CONVENIOS	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
CV - Emenda Parlamentar - Custeio	2012OB06464	27/06/2012	70.000,00	PGTO REF. AO CONVENIO 20261/12 - JUN/12.
	2012OB06975	04/07/2012	20.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 20264/12-JUL/12
	2012OB06977	04/07/2012	60.000,00	PGTO REFERENTE CONVENIO 19887/12-JUL/12
	2012OB06979	04/07/2012	100.000,00	PGTO REF. AO CONVENIO 2026212-JUL/12
	2012OB06982	04/07/2012	41.000,00	PGTO REF. AO CONVENIO 20263/12-JUL/12
Valor Total CV - Emenda Parlamentar - Custeio			**291.000,00**	
Valor Total CONVENIOS			**291.000,00**	
Valor Total da Fonte 0103			**291.000,00**	
Fonte 0281				
MAC - MEDIA E ALTA COMPLE-XIDADE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
MAC - AMBULATI	2012OB01200	07/02/2012	100.000,00	PGTO REPASSE AQUIDAUANA. PARC. 01/12.
	2012OB01759	02/03/2012	100.000,00	PGTO REPASSE AQUIDAUANA PARC. 02/12
	2012OB02829	02/04/2012	100.000,00	REPASSE FINANC. AQUIDAUANA PARC.03
	2012OB03226	12/04/2012	15.800,00	REPAS. FINANC. AQUIDAUANA, MAC CI 112/12
	2012OB03974	03/05/2012	100.000,00	REPASSE FINANC. AQUIDAUANA . PARC. 04
	2012OB04114	08/05/2012	15.800,00	REPASSE PARCELA UNICA. CI 135/2012.
	2012OB05349	01/06/2012	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 05
	2012OB05853	15/06/2012	15.800,00	REP. FINAN. MAC MANTENCAO HPS, CI 202/12
	2012OB06823	02/07/2012	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 06
	2012OB08403	10/08/2012	100.000,00	REPASSE FINANC. AQUIDAUANA PARC.07

	2012OB08446	13/08/2012	15.800,00	REP.FINANC. HEMODIALISE,CI 261/12 AGOSTO
	2012OB09318	03/09/2012	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 08
	2012OB09745	13/09/2012	15.800,00	REP.FINANC.CUSTEIO EMERG. COMPET.SET/12
	2012OB10483	01/10/2012	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 09
	2012OB10665	03/10/2012	15.800,00	REP.FINANC.HEMIDIALISE,CI 302/12_OUTUBRO
	2012OB11709	05/11/2012	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 10
	2012OB11874	08/11/2012	15.800,00	PGTO REPASSE PARCELA NO-VEMBRO CI 339/12.
	2012OB12629	03/12/2012	100.000,00	REP. FINANC. AQUIDAUANA, PARC 11
	2012OB13009	12/12/2012	210.000,00	REPASSE FIANC. MAC, CI 355/12
	2012OB13425	19/12/2012	15.800,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA. CI 383/12
	2012OB13427	19/12/2012	38.000,00	REPASSE FINANC. PARCELA UNICA. CI 384/12
Valor Total MAC - AMBULATI			**1.474.400,00**	
MAC - SAUDE DO TRABALHA-DOR	2012OB06412	27/06/2012	50.000,00	SAUDE DO TRABALHADOR - 1 SEMETRE/2012
Valor Total MAC - SAUDE DO TRABALHADOR			**50.000,00**	
Valor Total MAC - MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE			**1.524.400,00**	
VGS - VIGILANCIA EM SAUDE	**OB**	**Data**	**Valor**	**Destino/Incentivo**
VGS - VACINAS	2012OB01273	10/02/2012	4.154,66	VACINAS - FEV/2012
Valor Total VGS - VACINAS			**4.154,66**	
Valor Total VGS - VIGILANCIA EM SAUDE			**4.154,66**	
Valor Total da Fonte 0281			**1.528.554,66**	
Total Estadual (Recursos Próprios)			**4.326.944,65**	
Total Federal (sob Gestão Estadual)			**1.528.554,66**	
Total Geral			**5.855.499,31**	

ANEXO IV

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**4.894.707,12**	
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	794.505,80	
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	592.442,73	
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.022.175,46	
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.485.583,13	
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**277.239,83**	
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	5.321,27	
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	271.918,56	
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**22.981.552,62**	
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	20.454.453,28	
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	2.457.431,83	
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	69.667,51	
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**19.028.034,20**	
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.009.650,47	
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	17.870.452,22	
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	147.931,51	
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**47.181.533,77**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7.	819.871,76	
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7.	16.597.313,32	
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7.	150,00	
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7.	57.374,79	
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7.	15.104,58	
	11 – Assistência aos Povos Indígenas. → Fonte: Anexo 7.	132.750,99	
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral. → Fonte: Anexo 7.	14.193.511,85	
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**31.816.077,29**	
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Auditor –Art. 4º, Inciso V – LC nº 141/2012.	0,00	
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexos 14 e 15.	250.353,67	
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**31.565.723,62**	**66,90**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**7.077.230,07**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º,	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO**		

parágrafo único)	**EXERCÍCIO.**		
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	17.757.207,19	
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10.	1.439.317,97	
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10.	66.323,92	
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10.	0,00	
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas Transferidas pela União e Estado para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	
	25.1 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10.	7.209,66	
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	602.759,89	
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 15.	0,00	
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**19.872.818,63**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**		
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**7.077.230,07**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**11.692.904,99**	**24,78**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – Processo TC/MS 11892/2013, Anexo 6 – Programa de Trabalho, Anexo 13 - Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 5, 6 e 7.